



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ nº 48.344.014/0001-59

DIRETORIA DE JUSTIÇA

www.guaira.sp.gov.br

diretoriadeprevidencia@guaira.sp.gov.br



146
10

P A R E C E R

368/2024-BO

PROCESSO Nº	217/2024
DISPENSA	052/2024
Valor	R\$ 55.040,40

ASSUNTO – AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS – FÓRMULAS ENTERAIS E ORAIS – Ordem Judicial.

INTERESSADO – Diretoria de Saúde

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA – AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS – FÓRMULAS ENTERAIS E ORAIS – Ordem Judicial - LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, COM SUAS ALTERAÇÕES. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a **AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS** –



147
eg

FÓRMULAS ENTERAIS E ORAIS – Ordem Judicial, mediante licitação pública, na modalidade de Dispensa, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

A Licitante, neste ato, está se valendo da exceção prevista na regra a que alude o inciso I, do artigo 72, da NLL, no sentido de prever que, se for o caso, pode ser dispensado o Estudo Técnico Preliminar – ETP.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- | | | |
|---------------------|---|---|
| Fls. 4/11 | - | Termo de Referência; |
| Fls. 12 e seguintes | - | Ordem Judicial; |
| Fls. 109/110 | - | Quadro de Cotações; |
| Fls. 121/122 | - | Justificativa; |
| Fls. 123 | - | Autorização de Processamento; |
| Fls. 124/126 | - | Portaria Designando Servidores Municipais para atuarem como Agentes de Contratação, Pregoeiros e/ou Membros da Comissão de Contratação; |
| Fls. 127 | - | Nomeação de Gestor e Fiscal. |
- e, finalmente,
- | | | |
|--------------|---|---------------------|
| Fls. 131/140 | - | Minuta do Contrato. |
|--------------|---|---------------------|

É a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

O estudo em cotejo tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade



148
80

mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente

A



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ nº 48.344.014/0001-59

DIRETORIA DE JUSTIÇA

www.guaira.sp.gov.br

diretoriadejustica@guaira.sp.gov.br



149
eg

determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

C O N C L U S Ã O

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, atendendo a r. Ordem Judicial, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

É como nos posicionamos.

À consideração superior.

Guairá, 16 de dezembro de 2024.

Adalberto Omoto

Diretor de Justiça e Segurança Pública